

JUSTIÇA DO TRABALHO NA ERA DIGITAL

Homero Batista Mateus da Silva¹

Camila Franco Lisboa²

RESUMO:

A pandemia de covid-19 acelerou o uso da tecnologia em diferentes setores da sociedade e, no Poder Judiciário, os reflexos vêm sendo observados nos últimos meses de forma bastante expressiva. Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar em que medida a consagração da era digital impacta de maneira específica a Justiça do Trabalho, sobretudo em três importantes temas, tão caros ao cotidiano do jurista laboral. Na primeira parte, discute-se a possibilidade de adoção da modalidade de citação por meios eletrônicos, seja por aplicativo de mensagens ou pelo uso de e-mail, recentemente inserida no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 14.195/2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. Em seguida, passa-se à análise de alguns dos mais relevantes aspectos das audiências telepresenciais e das agruras decorrentes da dificuldade de comunicação pelo meio virtual. Por fim, aborda-se a aparente derrubada das barreiras territoriais na era digital e os seus limites, envolvendo, em última análise, a colocação em xeque das competências territoriais, sempre à luz do indispensável respeito às origens das instituições trabalhistas, sobretudo no futuro que se aproxima.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Tecnologia. Citação. Meios eletrônicos. Audiência telepresencial. Barreiras territoriais.

¹ Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do Trabalho no TRT da 2ª Região.

² Mestranda em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo. Juíza do Trabalho no TRT da 2ª Região.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de covid-19 irrompeu sem prévio aviso e acelerou a necessidade do uso da tecnologia nos mais diversos setores da sociedade. A situação não foi diferente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ainda que a era digital já fosse vivenciada de forma mais expressiva em comparação com os demais ramos do Poder Judiciário, em razão da implementação do processo judicial eletrônico e da realização de alguns atos processuais pelo meio virtual, como a oitiva de pessoa residente fora do país ou reclusa em estabelecimento prisional, por exemplo, é inegável que a necessidade do distanciamento social repentino se apresentou também como um desafio na Justiça Especializada laboral, na medida em que a digitalização total e forçada se revelou como a única alternativa possível, na tentativa de impedir que o sistema paralisasse e agravasse ainda mais as dificuldades enfrentadas pelos destinatários da prestação jurisdicional.

Presenciamos, assim, de forma abrupta, a completa varredura do mundo endoprocessual pelo mundo virtual, o que realçou, de um lado, a avareza cognitiva de que padecemos diante de certas mudanças e, de outro, a necessidade de adaptação constante ao invés da resistência injustificada.

De fato, a ruptura é dramática, seja para as milhões de pessoas que perderam os seus postos de trabalho, muitos deles irrecuperáveis, em um cenário de desemprego estrutural, seja para os técnicos e para a ciência, inclusive a jurídica, pois o fenômeno é universal e multidisciplinar.

A virtude, assim, está em se amoldar e seguir adiante, absorvendo as inovações tecnológicas na medida em que se compatibilizem com as raízes da sistemática trabalhista.

Uma ressalva deve ser feita, contudo, antes de prosseguir com o exame dos temas propostos para debate no presente artigo. Em um país de dimensões continentais e realidades tão distintas como o Brasil, problemas como a falta ou a oscilação de energia elétrica e internet não podem ser desprezados na análise que se pretende aqui fazer.

Pode-se afirmar que não é mais possível imaginar a Justiça do Trabalho sem o processo judicial eletrônico que, hoje, já se incorporou ao cotidiano dos

usuários do sistema, fruto de anos de dispêndio de energia e investimento de recursos. Entretanto, é patente também que o Brasil não possui superávit de internet e energia elétrica.

Dessa forma, é imprescindível que um estudo sobre os impactos da era digital no processo do trabalho, como o que ora se propõe, mantenha os pés no chão e os olhos atentos para a realidade vivida em muitas partes do nosso país, de modo que a premissa de que se parte para as reflexões aqui propostas é a existência de capacitação mínima dos locais em que estão instalados os postos da Justiça do Trabalho.

As proposições adiante expostas se aplicam para as cidades de médio porte, sedes de tribunais, que já se encontram capacitadas tecnicamente e sofrem pouca oscilação de energia elétrica e internet, nas quais os problemas dessa ordem ocorrem apenas em situações ocasionais. Não é, contudo, a realidade dos 24 tribunais do país, nem das 27 unidades da federação, razão pela qual a ressalva é essencial antes de seguir adiante.

Aliás, nem mesmo os locais que se encontram devidamente aparelhados estão imunes à ocorrência de problemas técnicos com grave repercussão, como o apagão eletrônico que atingiu o mundo no último dia 04 de outubro, decorrente da paralisação de aplicativos de mensagens, dentre eles o *WhatsApp*, de longe o mais utilizado pelos brasileiros, reforçando que os sentimentos de ansiedade e frustração digitais são universais e que os gêneros de primeira necessidade dos novos tempos passaram a incluir, inegavelmente, a internet e o wifi.

Com base nessas premissas, portanto, constitui objeto deste artigo analisar em que medida a era digital impacta o processo do trabalho, sobretudo em três importantes temas do cotidiano laboral que foram frontalmente atingidos pela transformação digital, à luz da hipertrofia legislativa que bombardeia o mundo jurídico diariamente e também os sentimentos dos estudiosos da área trabalhista.

A primeira parte objetiva analisar a compatibilidade, com o processo do trabalho, da inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.195/2021, que dispõe sobre a facilitação para a abertura de empresas e modificou o artigo 246 do Código de Processo Civil para prever que a citação, nos processos judiciais,

será feita preferencialmente por meio eletrônico, com base em informações indicadas pelo citando para a composição de um banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segue-se, na segunda parte, para a análise de alguns dos aspectos mais relevantes das audiências realizadas por meio telepresencial, com ênfase nas agruras decorrentes da dificuldade de comunicação e na importância de refletir sobre o que perdemos ao mergulharmos de maneira integral no mundo virtual, sobretudo na área trabalhista, tão acostumada a respirar diariamente o dia a dia das salas de audiência repletas de vida.

Por fim, pretende-se examinar em que medida é possível afirmar que estamos vivenciando a derrubada das barreiras físicas ou territoriais no processo do trabalho, em decorrência da consagração da era digital, e se existem limites para essa constatação, envolvendo, em última análise, a colocação em xeque das competências territoriais e a revisitação do papel dos oficiais de justiça no futuro próximo.

2. A CITAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO

No dia 26 de agosto de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.195, que dispõe sobre a facilitação para a abertura de empresas, com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil, impactar a posição do país na classificação geral do relatório *Doing Business* do Banco Mundial e minimizar os efeitos negativos da pandemia de covid-19 sobre o nível da atividade econômica.

Trata-se de lei proveniente da conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, cuja proposta data de março de 2021, sob a justificativa de concretizar o compromisso firmado mundialmente, em janeiro de 2019, no Fórum Econômico Mundial em Davos, na Suíça, de colocar o Brasil no ranking dos 50 melhores países para se fazer negócios.

De fato, consta de maneira expressa da exposição de motivos (EM) nº 00049/2021 - ME AGU MJSP MM ESG, que o intuito é promover a desburocratização, a facilitação e a simplificação do funcionamento da

economia, por meio de uma série de medidas ali elencadas, inclusive a revogação de diversos dispositivos legais.

Saltam aos olhos, contudo, as menções às alterações promovidas no Código de Processo Civil, quanto ao início da contagem do prazo de prescrição intercorrente e à citação a ser realizada, preferencialmente, de forma eletrônica. Ambas as alterações constam do artigo 44 da lei, que faz parte do capítulo denominado “Da Racionalização Processual”, e possuem pouca ou nenhuma relação aparente com o escopo da legislação.

A situação não é inédita em matéria trabalhista.

Por meio da Lei nº 13.874, publicada em 20 de setembro de 2019, que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, foram promovidas importantes alterações no art. 74 da CLT, para dispensar um maior número de empresas da obrigatoriedade de anotação da frequência de seus empregados, bem como para reconhecer como válido o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, há muito rechaçado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas pátrios.

Promoveu-se, assim, no bojo de uma lei de direito comercial, a alteração de dispositivo da CLT afeto à aptidão para a prova no processo do trabalho e, mais ainda, à saúde e à segurança do trabalhador, direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Nesse contexto, cumpre registrar que o projeto da medida provisória convertida na Lei nº 14.195, ora em estudo, sofreu, pelo menos, 276 emendas, conforme consta no *site* da Câmara dos Deputados na internet.

Menos de um mês após o início da vigência da referida lei, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou ação direta para requerer a declaração de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos (ADI 7005), dentre eles o artigo 44, sob o fundamento de impertinência temática e de violação à Constituição Federal, pois é vedada a edição de medida provisória tratando de direito processual civil (art. 62, § 1º, I, “b”, CF).

O fenômeno consistente na inclusão, nas medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, de emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma, chamado de “jabuti”, já foi reconhecido e rechaçado

pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5127.

Quando da análise da referida ADI, por meio da qual a Confederação Nacional das Profissões Liberais questionava as alterações feitas na MP nº 472/2009, convertida na Lei nº 12.249/2010, resultando na extinção da profissão de técnico em contabilidade, o STF julgou improcedente a ação, mantendo a validade da norma sob o fundamento da segurança jurídica, mas decidiu, por maioria de votos, cientificar o Congresso Nacional de que a prática em questão é incompatível com a Constituição Federal.

Assim, a despeito da possibilidade de que a citação eletrônica desapareça após o julgamento da ADI 7005, a reflexão acerca da viabilidade de sua aplicação, sobretudo no processo do trabalho, é medida pertinente. Inicialmente, percebe-se que a proposta do legislador é comedida, pois deixou pendente a regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, conforme se observa da nova redação dada ao art. 246 do CPC.

Extrai-se, daí, a primeira conclusão que merece ser posta, no sentido de que a norma em questão não é autoaplicável. Aliás, dificilmente seria, tamanho o grau de minúcias necessárias à sua implementação.

A nova norma disciplina que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, com base nos endereços eletrônicos a serem indicados pelo próprio citando no banco de dados do Poder Judiciário. Intenta-se, assim, a criação de um pré-cadastro inédito de endereços eletrônicos, que permitam a citação por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas ou e-mail.

Não há dúvidas de que a norma é, no mínimo, ambiciosa, pois a alteração legislativa atinge de forma direta o instituto da *citação*, e não apenas a mera notificação processual, referindo-se, portanto, ao ato de chamamento do réu ao processo, à primeira vez em que toma contato com a ação que contra ele é proposta.

Além disso, a nova redação do *caput* do art. 246 do CPC não distingue entre pessoas físicas ou jurídicas para fins de composição do banco nacional de dados, ao contrário da Resolução nº 234/2016 do CNJ, que determina o pré-cadastro de entes da Administração Direta, Indireta, além da maioria das

empresas privadas. Supõe, assim, o legislador, que os 200 milhões de brasileiros devem se cadastrar para receber citações em processos judiciais, sob pena de sofrerem as severas consequências da revelia. Para além de ambiciosa, a nova norma se revela, neste ponto, verdadeiramente irrealizável.

No processo do trabalho, a CLT conta com norma expressa no sentido de que a citação deve ser feita, preferencialmente, por meio de registro postal, a menos que o reclamado crie embaraços ao seu recebimento ou não seja encontrado, casos em que se procederá à citação por edital. É o que dispõe o art. 841, § 1º, em sua redação original.

De fato, a prática demonstra que a citação postal não é eficaz na totalidade dos casos. Temos, no país, regiões que simplesmente não são cobertas por entrega dos Correios e a referida constatação, por si só, já caracterizaria omissão apta a ensejar a incidência do art. 769 da CLT e a aplicação subsidiária do CPC, determinando-se a citação por oficial de justiça, visto que o edital constitui ficção jurídica e, portanto, o último recurso a ser utilizado.

Apesar de parecer distante, trata-se de realidade vivida não só em zonas rurais, nas quais as pessoas precisam se deslocar à agência para a retirada da correspondência, mas também em metrópoles. A propósito, a questão relativa à suspensão, por parte dos Correios, de entregas em áreas consideradas de risco em razão da violência já foi objeto de decisões judiciais pelos TRTs, colocando em evidência o delicado conflito entre a incolumidade física do carteiro e o direito básico da pessoa de receber a sua correspondência.

Some-se a tais fatos a situação da mudança superveniente de endereço, muitas vezes não comunicada à junta comercial local pelo empregador, demandando a realização de três ou quatro tentativas frustradas até que o reclamado seja, finalmente, encontrado para receber a citação. Não raras vezes, ainda, a dificuldade da efetivação da diligência decorre do fato de que o endereço fornecido quando da abertura da empresa é simplesmente inexistente.

Caracteriza-se, assim, uma plêiade de processos em que a citação postal não se aperfeiçoa não somente por falta do carteiro, mas sim por falta do próprio endereço, seja em razão da mudança superveniente não comunicada e registrada, seja por incongruência nos dados fornecidos pelo citando.

Por essas razões, convencionou-se o uso da tentativa de citação por meio de oficial de justiça, após frustrada a citação postal, e antes de partir para o último recurso, que é a citação ficta por edital. Aqui, o socorro vem do CPC, ausente a menção expressa acerca da citação por oficial de justiça no art. 841, § 1º, da CLT, sem se olvidar, porém, que a própria CLT contém previsão de cumprimento das diligências por meio do oficial de justiça avaliador na fase de execução, a teor do disposto no art. 721.

Entretanto, caso prevaleça a disposição trazida pela nova Lei nº 14.195, haverá, para além da quebra de paradigma e da ruptura com a sistemática processual trabalhista existente, inafastável usurpação de competência legislativa, pois a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico – antes mesmo da tentativa por registro postal – e, neste ponto, ficaria caracterizada a abstenção de aplicação do vigente art. 841 da CLT por meio de regulamento.

Fica, aqui, o registro de que não se trata de resistência injustificada à utilização das novas formas de comunicação decorrentes da era digital. Um dos exemplos claros de aceitação da nova era é o uso do e-mail nas mesas das audiências trabalhistas para a comunicação entre os peritos e as partes e seus advogados quando da realização da perícia, prática que foi amplamente disseminada sem quaisquer questionamentos.

O que causa estranhamento e desconforto, contudo, é que a era digital possa atingir, também, a fase pré-processual, obrigando não só as empresas, mas todos os cidadãos, previamente, a fazer parte de um banco de dados eletrônicos de pessoas potencialmente acionáveis judicialmente.

Mais ainda, que seja atingido até mesmo o ato formal da citação, correspondente ao momento em que o reclamado terá conhecimento do processo, sujeitando-o, ainda, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça caso não apresente justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

A revalorização dos dispositivos legais e dos grandes autores trabalhistas em momentos de crise costuma render bons frutos e deve nos afastar da falsa ideia de que o art. 841 da CLT é obsoleto e precisa ser varrido

do ordenamento jurídico por prever a modalidade de citação postal que está sendo, aos poucos, solapada.

Ao contrário, o dispositivo legal em questão é autêntico, genuíno e historicamente relevante, carregando consigo, em sua redação original que permanece viva até os dias de hoje, as bases e origens históricas do processo do trabalho, refletindo os anseios e as premissas sobre as quais se editou a legislação trabalhista brasileira. Assim, a efetivação da citação por meios eletrônicos, no processo do trabalho, não prescinde da aplicação, por primeiro, da diretriz contida no art. 841 da CLT.

Embora não seja o objeto principal do presente artigo, cabe, aqui, uma breve consideração acerca do instituto da prescrição intercorrente, também objeto de alteração pela lei de facilitação da abertura de empresas, apenas para reforçar a importância de preservação das bases do direito processual trabalhista contido na CLT.

O art. 889 do texto celetista é expresso no sentido de que se aplicam, na execução trabalhista e naquilo em que não contravierem a CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da ativa da Fazenda Pública Federal, ou seja, o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

A sistemática aplicável, portanto, exige o esgotamento das tentativas de localização dos bens do devedor, a declaração judicial de suspensão da execução pelo prazo de 01 ano e, após, o arquivamento dos autos e a comunicação do credor sobre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos exatos termos do que estabelece a lei de execução fiscal federal.

Não se pode admitir, na esfera trabalhista, que possui regramento próprio, que a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor dispare o prazo da prescrição intercorrente, não só quando o fracasso não decorre de erro ou insistência do reclamante, mas também diante das peculiaridades da citação postal acima tratadas. É inadmissível que a prescrição intercorrente seja disparada pela incúria do reclamado que não atualizou o endereço perante a junta comercial, por exemplo.

Há casos, ainda, em que o endereço diligenciado é o constante da procuração juntada aos autos pelo próprio reclamado e, ainda assim, a citação é frustrada. Essa situação, aliás, o direito romano já resolveu há muito tempo, pois não é dado ao réu deter a condução do processo, muito menos se beneficiar de sua própria torpeza.

3. AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

A palavra *audiência* vem do latim e o seu significado está associado ao sentido de ouvir algo ou alguém. Evidencia-se, assim, a importância da audiência judicial, como oportunidade em que o juiz faz contato direto com os atores processuais.

Com muito mais ênfase na área trabalhista, a realização da audiência judicial vai além do ato solene, pois é a ocasião preciosa em que o juiz percebe comportamentos, gestos, posturas e olhares.

A audiência realizada por meio telepresencial, conquanto tenha sido a alternativa que viabilizou a continuidade da prestação jurisdicional durante o auge da pandemia, não permite a percepção integral, pelo magistrado, dos aspectos não verbais que são tão caros para que se desenvolva a atividade judicante com a sensibilidade necessária.

Perde-se, portanto, a visão holística do fenômeno por parte do juiz, ou seja, a visão global, integral, tão importante para que sejam reveladas, por exemplo, as lides sociológicas ou psicológicas subjacentes à lide jurídica exposta nas peças processuais.

A frieza da tela do computador ou do celular não permite que se veja a maneira como a pessoa se senta, o ar de respeito ou de deboche que manifesta durante o ato judicial, a tensão, a dilatação das pupilas ou a vermelhidão das bochechas.

Não se espera do magistrado que seja um especialista em descobrir mentiras, mas também não se olvida que os primeiros meses de carreira são suficientes para aguçar no juiz a sensibilidade da busca por sinais não evidentes, como os braços cruzados ou o olhar perdido da testemunha que insiste em não manter o mínimo contato visual.

Essas percepções, se não desaparecem totalmente, são inegavelmente prejudicadas no âmbito virtual. Não podemos ser céticos ao ponto de simplesmente rechaçar a possibilidade de realização da audiência por meio telepresencial, em virtude da perda da visão holística do ato, sobretudo em uma situação de emergência como a decorrente na pandemia de covid-19, que manteve os fóruns fechados por mais de um ano.

Contudo, técnicas como pedir que a pessoa tome um copo d'água ou interromper o depoimento por alguns segundos para começar novamente, após uma pausa para respiro, com o objetivo de desanuviar a pressão e colher a narrativa dos fatos de forma mais genuína possível, se tornam inviáveis ou pouco efetivas no mundo virtual.

A comunicação por gestos, que às vezes diz muito mais do que as palavras, perde-se na audiência telepresencial. O valor do aperto de mão, seja como cumprimento no início do ato, seja ao final, para selar a paz, desaparece na era digital. Na sala de audiências no *zoom*, os litigantes chegam e saem armados, blindados pela impessoalidade que, muitas vezes, não permite que sejam acessadas camadas mais profundas no âmbito da conciliação, por exemplo.

Há ainda a possibilidade de que, com a era digital, alguma categoria jurídica tenha desaparecido, como é o caso da instrução de contraditas e da acareação de testemunhas, que se tornaram inviáveis, senão impossíveis, de serem realizadas telepresencialmente.

A situação é tão peculiar que muitos advogados se deram conta que até mesmo o “chá de cadeira” vivido nas salas de espera dos fóruns trabalhistas tinha o seu valor, desempenhando um papel importante, pois era ali, entre uma audiência e outra, que os acordos eram gestados e as bases eram lançadas após a constatação da presença de determinada testemunha da parte contrária.

Da mesma forma, o entra e sai da sala, muitas vezes em razão da humildade e da dignidade de advogados recém-formados, que iam ao fórum para assistir audiências, ou pela diligência daqueles que, tendo um processo pautado, chegavam mais cedo para acompanhar os trabalhos e o modo de operação do juiz, compõe um capital imaterial precioso que desaparece com as audiências telepresenciais.

Não há dúvidas de que tais situações, antes vistas por muitos como um fardo, têm um importante papel a desempenhar no processo do trabalho. A audiência trabalhista cumpre, dentre tantas outras funções, a de verdadeiro despacho saneador “ao vivo”, com a fixação de pontos controvertidos, a distribuição do ônus e a produção das provas. Não por acaso, somos regidos pela concentração dos atos em audiência e pela oralidade, que é, aliás, um pilar, uma premissa, elevada à máxima potência na esfera laboral.

Esse conjunto de bens imateriais, fruto dos saberes não palpáveis, não traduzidos em livros, vindos da fusão de relatos e experiências, que compõem o conteúdo da audiência trabalhista, se perde com o advento da era digital e a consagração das audiências por videoconferência, demandando do magistrado muito mais sensibilidade para captar os sinais que eventualmente escapam pelas telas do computador e do celular.

4. A QUEDA DAS BARREIRAS TERRITORIAIS NA ERA DIGITAL

O avanço da era digital no Poder Judiciário traz à tona, ainda, questionamentos inevitáveis, como a possibilidade de rompimento das barreiras territoriais na atuação jurisdicional, impactando de maneira clara as definições de espaço e tempo até então concebidas em nossa sociedade.

O processo judicial eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006, não sem certa resistência no início, como é próprio dos fenômenos que ensejam a quebra de paradigmas até então enraizados em nosso cotidiano, representou o desprendimento de algumas barreiras territoriais físicas, proporcionando que a prestação jurisdicional se tornasse mais célere e dinâmica, direcionada ao acompanhamento do avanço da era digital, que chegou, também, ao Poder Judiciário.

Não obstante a timidez da CLT sobre o tema, a absorção do processo eletrônico unificado foi integral e irrestrita no âmbito trabalhista. O projeto de implantação do PJe-JT se iniciou em 2011, na Vara do Trabalho de Navegantes (SC) e foi concluído em 2017, nas duas Varas do Trabalho de Abaetuba (PA), quando, então, a Justiça do Trabalho passou a operar de forma 100% eletrônica, falando a mesma linguagem digital de norte a sul do país.

No ano de 2020, em meio à pandemia e à realização cada vez mais frequente das audiências telepresenciais, o CNJ editou a Resolução nº 345, de 09 de outubro, autorizando a adoção das medidas necessárias para que os tribunais implementem o Juízo 100% Digital, de modo a tornar regra a realização das audiências virtuais nos processos em que haja o consenso das partes pelo trâmite integralmente digital.

Assim, não restam dúvidas de que algumas barreiras territoriais foram rompidas com a tramitação eletrônica de processos, que produziu um rol de institutos jurídicos esvaziados, obsoletos, ou supervenientemente prejudicados pelos impactos eletrônicos da era digital, como é o caso das cartas precatórias e rogatórias inquiritórias, por exemplo.

O requerimento de expedição das cartas causará, no mínimo, um estranhamento generalizado: do juízo deprecante em relação ao advogado, a menos que demonstre que a testemunha não tenha acesso aos gêneros básicos da era digital, que incluem a internet e o wi-fi, como visto acima; e do juízo deprecado em relação ao deprecante, já que não há qualquer distinção entre a audiência telepresencial de cumprimento da carta precatória que seria designada na pauta do juízo deprecado e aquela conduzida diretamente pelo juízo deprecante.

Caminhamos, talvez, para a solução pelo atendimento em salas híbridas de audiência, instaladas nos fóruns para a oitiva das testemunhas que não tenham acesso à internet. É a audiência realizada, simultaneamente, na residência do juiz, no escritório do advogado e no fórum do juízo deprecado, onde a testemunha será recebida por um servidor público local, pronta para ser ouvida com o uso do equipamento público, em sala separada, o que, aliás, reforça a fidedignidade da prova produzida.

Percebe-se, portanto, que as barreiras físicas passam a ser tênues em um contexto de prática dos atos processuais por meios digitais, visto que a distribuição da ação pode ser feita em uma Comarca, a citação em outra e a oitiva da testemunha em Comarca diversa, sem que essa sobreposição de atos praticados em diferentes lugares altere a competência territorial inicial.

Aliás, as fronteiras da competência territorial das Varas do Trabalho estão cada vez mais fluidas, pois os fundamentos que justificam a sua divisão

estão ruindo com o passar do tempo e com a revolução provocada pela virtualização processual.

Algumas discussões perdem o sentido diante da redefinição dos conceitos de espaço e tempo, como a divisão das áreas atendidas por oficiais de justiça, que se torna prescindível ante a regulamentação da citação por meios eletrônicos, ou a vinculação do empregado à determinada agência ou filial da empresa e o local de celebração do contrato, para fins de definição do foro competente para a distribuição da reclamação trabalhista, existindo quem sustente, inclusive, o desaparecimento da competência territorial em um futuro próximo.

Há, contudo, consideráveis âncoras a sustentar a manutenção da competência territorial no processo do trabalho, como a importância da facilitação da colheita da prova, sobretudo a pericial, quando cabível, além da possibilidade de que o deslocamento seja necessário para fins de inspeção judicial, circunstâncias que continuam a demandar a delimitação territorial para que a entrega da prestação jurisdicional seja célere e efetiva.

5. REFLEXÕES

A revolução provocada pela aceleração da virtualização integral da Justiça do Trabalho, decorrente da pandemia de covid-19, reforça a importância da revisitação constante dos institutos jurídicos à luz da nova realidade que se impõe, sem perder de vista que as raízes devem estar fincadas nas bases principiológica e normativa que regem o processo do trabalho.

Nesse sentido, espera-se da magistratura trabalhista, diante das transformações em curso, que a sensibilidade se mantenha aguçada, como é próprio de um ramo do Direito de profunda vocação social, bem como a constante abertura para a emancipação e a libertação que vêm do conhecimento e do estudo dedicado, sobretudo diante das placas tectônicas que não param de se movimentar atualmente sob os nossos pés.

No ano em que se celebram o octogenário da institucionalização da Justiça do Trabalho no país, o estudo sobre a consagração da era digital no processo do trabalho lança luzes sobre o pioneirismo da Justiça Especializada na incorporação da tecnologia e na digitalização integral de seus processos,

o que vem contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional, cada vez mais rápida e mais abrangente.

Referida constatação não vem desacompanhada, contudo, da reflexão sobre o modo como o mundo eletrônico ainda vai se aprofundar na prática trabalhista nos próximos anos, com a possibilidade de implementação do cadastro nacional de endereços eletrônicos, o recurso das audiências telepresenciais que, talvez, tenham vindo para ficar, trazendo consigo a perda de abraços, cumprimentos, olhos, movimentos e linguagem corporal, além da questão relativa à possível queda das barreiras territoriais, aparentemente tão perturbadora e sem respostas rápidas com os recursos que temos disponíveis atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Bruna de Sá; SILVA, Juliana Mendonça; LIMA, Luciana Lara Sena. A modernização da Justiça do Trabalho nos seus 80 anos: do papel à nuvem. **Revista do TST**. São Paulo, v. 87, n. 1, p. 132-149, jan./mar.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Sistema de Justiça Multiportas: a garantia do acesso ao Judiciário em tempos de pandemia da covid-19. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Tecnologia e Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco: 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e Tecnologia: novas tendências. In: WOLKART, Erik Navarro et. al. (Coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo, novas tecnologias e pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). **Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A tecnologia como instrumento dos métodos adequados de solução de conflitos na Justiça do Trabalho. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Tecnologia e Justiça multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: Processo do Trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; Souza, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Manual prático das audiências trabalhistas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.